

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração dos Memoriais Descritivos das áreas I e II, constantes do artigo 1º da Lei nº 7.747, de 2 de Maio de 2006, e dá outras providências.

Os memoriais descritivos das Áreas I e II, constantes do art. 1º da Lei 7747/06, passam a vigorar de forma unificada, com a seguinte redação:

O terreno constituído pelos lotes nºs 01 e 02, da quadra N, do loteamento Jd. Nova Aparecidinha, situado no Bairro Aparecidinha, com as seguintes medidas, características e confrontações: tem início na confluência da Rua José Francisco de Afonso Marins (Professor Zefra), com o Sistema de Lazer; segue em linha reta por 108,10 m, confrontando com o Sistema de Lazer; deflete à esquerda confrontando com a propriedade de Augusto do Amaral Filho e segue em reta por 132,40 m, deflete à esquerda e segue em reta por 83,50 m, confrontando com a Rua Roberto Ribeiro Vieira Holtz; deflete à esquerda e segue em curva 11,79 m, na confluência da Rua Roberto Vieira Holtz, com a Rua José Francisco de Afonso Marins (Professor Zefra); segue em reta 107,80 m, e deflete à direita, seguindo em curva por 30,14 m, confrontando em ambas as

medidas, com a Rua José Francisco de Afonso Marins (Professor Zefra), até encontrar o ponto de partida, perfazendo a área total de 11.619,65 m² (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 7747/06 (Art.2º); cláusula de despesa (Art.3º); vigência da Lei e revogação da Lei nº 9083/10 (Art.4º).

O objeto do presente PL, concerne a alteração dos memoriais descritivos das Áreas I e II, constantes na Lei 7747/06, bem como ratifica os termos da Lei retro mencionada que autoriza a PMS a alienar tais imóveis.

Esta proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, como a seguir se demonstrará:

A competência legiferante do Município sobre tal assunto (alienação de bens imóveis do Município) está disposta na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VIII – alienação e concessão de bens imóveis. (g.n.)

Dispõe ainda a LOM, nos termos infra, sobre as normas a serem observadas quando da alienação de bens municipais:

*CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS*

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrências, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)

Conforme consta na Lei 7747/06, os ditames da LOM foram atendidos: o interesse público se justifica, sendo que a doação será destinada a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (art. 2º); consta no art. 2º, parágrafo único da mencionada Lei, a cláusula de retrocessão; justifica-se a dispensa de concorrência por se tratar de doação (art. 2º, da aludida Lei)

Por fim destacamos que para a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à: (g.n.)

e) alienação de bens imóveis. (g.n.)

Por todo o exposto opinamos pela legalidade desta Proposição, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o que cabia dizer sobre esta Proposição.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2.010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica